



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 11/junho de 1991

ACORDÃO N.º

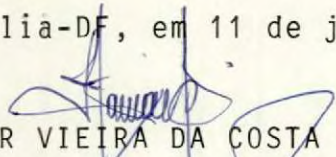
Recurso n.º 112.768 Processo n.º 10845-002163/90-41.  
Recorrente HAGADÊ COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
Recorrida DRF - SANTOS - SP.

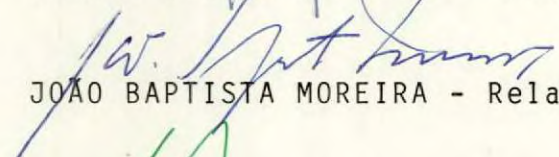
RESOLUÇÃO Nº 301-676

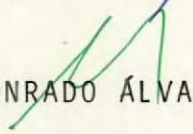
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao LABANA/Santos, através da Repartição de origem (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.

  
CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE:

21 AGO 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, IVAR GAROTTI, LUIZ ANTONIO JACQUES, e os Suplentes: SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MAS CARENHAS MENCK e FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.768 RESOLUÇÃO Nº 301-676

RECORRENTE: HAGADÊ COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RECORRIDA : DRF -SANTOS - SP.

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls..  
60, **ut infra**:

"A empresa em epígrafe teve a sua mercadoria denominada "Bentonita" desclassificada da posição 38.03 para a posição 38.19. da TAB, com base em laudo do Labana, conforme discriminado no A.I. de fls. 01.

A defesa apresentada pelo contribuinte e a contestação da defesa feita pela fiscalização.

Analisando a defesa apresentada pela autuada o AFTN assim se pronunciou "in verbis":

"A defedente, em sua argumentação, refere-se a prazos de 05 (cinco) dias e de 02 (dois) anos que, no seu entender deveriam condicionar a revisão de despachos aduaneiros.

Argumentamos: o simples desembaraço da mercadoria não configura homologação do lançamento.

A IN nº 040/74, no seu item 3.8.9 dispõe que "A eficácia do ato de desembaraço se restringe à entrega da posse da mercadoria ao importador".

O teor da referida Instrução Normativa, no seu item 5.1 determina que a importação está sujeita à revisão APÓS O DESEMBARAÇO.

O imposto, enquanto não expressamente homologado e quando não decorrido o prazo de caducidade de 05 (cinco) anos do art. 173 do CTN, é passível de correção no seu "quantum".

A argumentação contida nos parágrafos anteriores fundamentou-se nos termos da Informação em Mandado de Segurança relativa ao Processo nº 10845-001135/84-22, Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A., datada de 07 de março de 1984.

No tocante à classificação da mercadoria, os elementos de defesa apresentados pela Importadora deixaram de considerar que o produto se constitui em "um Complexo Argila Alquilamônio" (Complexo Organo-Argiloso)".

É, portanto, um Derivado Orgânico Artificial de Argila, conforme o definido nos laudos do Laboratório de Análises nºs 4730/87 e 5535/89 (fls. 24 e 26).

O tratamento sofrido pelo produto mineral (argila) não se restringiu a simples alterações de suas características físicas. A conclusão do Laudo técnico revela a alteração estrutural sofrida pela argila, motivo que a leva a ser classificada no código 38.19 da TAB. Tal posicionamento já tem sido objeto de parecer normativo e de outras autuações e D.C.Is."

3 - Relatório: parecer.

Trata o presente processo de desclassificação fiscal da mercadoria denominada Bentonita que segundo o laudo Labana, corresponde a um derivado orgânico artificial de argila. O tratamento sofrido pelo produto mineral (argila) não se restringiu a simples alterações de suas características físicas. A conclusão do laudo Labana revela a alteração estrutural sofrida pela argila, razão que leva a classificar o produto na posição 38.19 da TAB."

A Autoridade a quo, às fls. 63, assim decidiu:

"Imposto de Importação - Classificação Fiscal de Mercadoria.

Identificada pelo LABANA que o produto é um Complexo de Argila Alquilamônio (organo-argiloso), um derivado orgânico artificial de argila; sua classificação fiscal far-se-á no código 38.19.99.00 da TAB."

Tempestivamente, foi interposto o recurso de fls. 68 et seqs, onde a Requerente alega, entre outros argumentos, que a desclassificação baseou-se em laudos técnicos emitidos sobre amostras colhidas de produtos importados por D.I. alheia à questão, tendo sido inclusive desembaraço o produto BENTOM 27, que não foi sequer analisado.

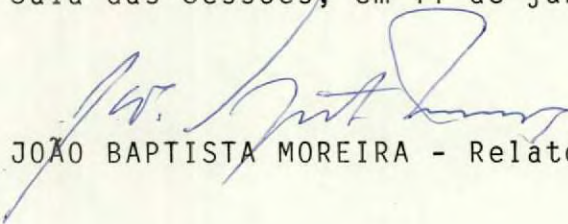
E pede, também, que o julgamento pertinente seja transformado em diligência para que se aguarde laudo do I.P.T. no processo nº.... 10845-003023/90-18, da mesma Requerente sobre idênticos produtos.

É o relatório.

V O T O

Tendo em vista que consiste razão à Requerente no que tange aos laudos que basearam à desclassificação fiscal, que não se originaram de amostras colhidas por ocasião da importação dos produtos a que se referem as DIs deste processo, voto no sentido de que o presente julgamento seja transformado em diligência, junto ao LABANA-Santos, para informar se procedeu à análise ultra referida e acostar aos autos os respectivos laudos ou realizá-los, remetendo-nos os resultados. Para tal, intimem-se as Partes a formular os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1991.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.